

ÍNDICE

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	07
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO	07
Seção I – Das Disposições Gerais	07
Seção II – Da Divisão Administrativa do Município.....	07
CAPÍTULO II – DA AUTONOMIA MUNICIPAL	09
CAPÍTULO III – DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO	09
CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES	11
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	12
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	12
Seção I – Da Câmara Municipal.....	12
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal	13
Seção III – Do Funcionamento da Câmara.....	15
Subseção I – Da Instalação e da Posse.....	15
Subseção II – Da Eleição da Mesa Diretora	15
Subseção III – Das Atribuições da Mesa	16
Subseção IV – Do Presidente e do Vice Presidente da Câmara Municipal.....	17
Subseção V – Das Comissões.....	18
Subseção VI – Das Reuniões e das Sessões	18
Seção IV – Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	19
Seção V – Dos Vereadores	20
Subseção I – Das Licenças.....	21
Subseção II – Da Convocação dos Suplentes	21
Seção VI – Do Processo Legislativo	22
CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPECIONAL	24
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO.....	26
Seção I – Do Prefeito e Vice – Prefeito	26
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	27
Seção III – Dos Crimes De Responsabilidade E Das Infrações Político Administrativas	30
Seção IV – Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito	32
Seção V – Das Licenças e dos Afastamentos	32
Seção VI – Dos Auxiliares Direitos do Prefeito	32
Seção VII – Da Administração Pública.....	33
Seção VIII – Dos Servidores Públicos.....	36
Seção IX – Da Segurança Pública	38
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	38

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	38
CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS	38
Seção I – Das Publicações e do Registro	38
Seção II – Dos Atos Administrativos	39
Seção III- Das Certidões	39
CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS	40
CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	42
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	44
Seção I – Dos Princípios Gerais	44
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar	45
Seção III – Dos Impostos Municipais	46
Seção IV – Da Receita e da Despesa	46
Seção V – Dos Orçamentos	47
TÍTULO IV – DA ORDEM SOCIAL.....	50
CAPÍTULO I – DA DISPOSIÇÃO GERAL	50
CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	50
CAPÍTULO II – DA SAÚDE.....	51
CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER.....	52
Seção I – Da Educação	52
Seção II – Da Cultura, do Desporto e do Lazer.....	54
Seção III – Do Turismo	56
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA E DA POLÍTICA RURAL	56
Seção I – Da Política Urbana	56
Seção II – Da Política Rural.....	57
CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE	59
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.....,60	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA

PREÂMBULO

O Povo do Município de INACIOLÂNDIA, através de seus representantes, investidos de Poder Constituinte e invocando a proteção de Deus , aprova e promulga a presente **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA-ESTADO DE GOIÁS.**

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art.1º - O Município de Inaciolândia, é uma unidade do território do Estado de Goiás, com personalidade jurídica de direito público interno e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica do Município e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art.2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

Parágrafo único – Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica do Município, é vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.

Art.3º - São símbolos do Município de Inaciolândia o Brasão, a Bandeira e o Hino que representam a sua cultura e a sua história.

Parágrafo único - Além dos símbolos a que se refere este artigo, outros poderão ser criados mediante lei municipal.

Art.4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art.5º - O dia 29 de abril, data da emancipação política e administrativa do Município de Inaciolândia, é feriado municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

Art.5º-A - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e de sua liturgia.**(Acrescido pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

Seção II Da Divisão Administrativa do Município

Art.6º - O território do Município de Inaciolândia poderá ser dividido, para fins administrativos em distritos, observada a legislação estadual, o inciso IV do artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 83 da Constituição Estadual. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

§ 1º - A criação de distrito poderá efetivar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 8º, desta Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O território do município poderá ser dividido em distritos e as suas circunscrições urbanas classificar-se-ão em cidades e vilas. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

§ 3º - Os distritos serão criados por lei municipal.**(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

§ 4º - A extinção de distrito far-se-á mediante lei municipal nos seguintes casos: **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

I – se verificada a perda de qualquer dos requisitos do artigo 8º, desta Lei Orgânica do Município;

II – destruição da sede do distrito, quando for materialmente impossível a transferência da mesma para outra localidade.

Art.7º - O processo de criação de distritos terá início com a representação dirigida à Câmara Municipal assinada por no mínimo, setenta por cento dos eleitores com domicílio eleitoral na respectiva povoação, com a comprovação dos requisitos mencionados no artigo 8º, desta Lei Orgânica do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

Parágrafo único - A representação de que trata este artigo dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

Art.8º - São requisitos para a criação de distritos:

I – cem edificações no mínimo, na sede indicada;

II – população no território distrital, superior a um mil habitantes.

Art.9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se á preferência para a delimitação de distritos, às linhas naturais facilmente identificadas;

III – na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art.10 – A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art.11 - A lei de criação de distrito conterà obrigatoriamente, a descrição clara e precisa das respectivas divisas, obedecidas, tanto quanto possível, linhas geodésicas entre pontos definidos ou acidentes naturais. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

Art.12 - O distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art.13 - O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica do Município.

Art.14 – A autonomia Municipal será assegurada:

I – pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refere:

a) à decretação e a arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado de Goiás;

b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e Publicar balancetes nos prazos e na forma da lei, atendidas as normas do artigo 37 da Constituição da República;

c) à organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art.15 – Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e Publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – elaborar o Plano Diretor;

- V** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI** – elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- VII** – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII** – dispor sobre a organização, administrativa e execução dos serviços locais;
- IX** – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens municipais;
- X** – manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e serviços de atendimento à saúde da população;
- XI** – promover o ordenamento territorial mediante e controle da ocupação e uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;
- XII** – baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras que nelas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios, sob pena de não licenciamento;
- XIII** – fixar condições e horário, conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença quando for o caso;
- XIV** – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;
- XV** – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social, nos termos da legislação federal;
- XVI** – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XVII** – legislar sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;
- XVIII** – criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do artigo 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico do pessoal;
- XIX** – prover de instalações adequadas a Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo às peculiaridades locais;

XX – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XXI – cuidar da saúde e assistência pública e dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

XXII – proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

XXIII – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e às ciências;

XXIV – proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora, reservar áreas destinadas às zonas verdes e logradouros e combater qualquer forma de poluição;

XXV – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XXVI – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXVII – combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração das camadas sociais desfavorecidas;

XXVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XXIX – estabelecer e implantar as políticas de educação para segurança do trânsito;

XXX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda;

XXXI – permitir e regulamentar o serviço de táxi, fixando suas tarifas, estabelecendo pontos de estacionamento;

XXXII – sinalizar as faixas de rolamento, determinar as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida a veículos que circularem no Município.

Art.16 – Para obtenção de seus objetivos o Município poderá:**(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

I – organizar-se em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação de sua Câmara Municipal, por proposta do Prefeito;

II – celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas, para realização de suas atividades próprias.

Art.17 – O Município constituirá a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito, conforme dispuser a lei. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art.18 – Ao Município é terminantemente proibido:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – usar ou consentir que se use quaisquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio, sob pena de nulidade do ato, observado o disposto no artigo 92, desta Lei Orgânica do Município; **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

VI – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

VII – manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VIII – alienar bens da administração direta, indireta e fundacional, em qualquer hipótese nos últimos três meses do mandato do Prefeito, observada o disposto no inciso XVII, do artigo 69, da Constituição Estadual; **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

Art.18-A – As vedações referentes à tributação são as previstas no artigo 104, desta Lei Orgânica do Município. **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I **Da Câmara Municipal**

Art. 19 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por 09 (nove) vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.” **(Redação dada pela emenda 008/2012, de 27 de dezembro de 2012).**

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – idade mínima de dezoito anos;

VI- ser alfabetizado;

VII – filiação partidária.

§ 2º - O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no máximo 09 (nove), observado o disposto no inciso IV do artigo 29 da Constituição da República; **(Redação dada pela emenda 008/2012, de 27 de dezembro de 2012).**

§ 3º - A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes no Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição Municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art.20 – A Câmara Municipal, por deliberação da maioria de seus membros ou de qualquer de suas comissões poderá convocar Secretários do Município, bem como dirigentes da administração descentralizada para prestar pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada.

Parágrafo único – O Secretário Municipal ou autoridade equivalente poderá comparecer perante a Câmara Municipal ou perante suas comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assuntos de relevância de sua pasta.

Seção II **Das Atribuições da Câmara**

Art.21 – À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência do Município e, especialmente sobre:

I – tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

II – empréstimos e operações de crédito;

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da lei;

V – criação dos órgãos permanentes necessários á execução dos serviços públicos locais inclusive autarquias, fundações e a constituição de empresa pública e sociedade de economia mista;

VI – regime Jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência Municipal, respeitadas as normas das Constituições Federal e Estadual;

VIII – normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

IX – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

X – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XI – critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de aquisição por doação sem encargos;

XIII – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV – feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XV – alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, observado o disposto no artigo 92, desta Lei Orgânica do Município;

XVI – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Goiás e a legislação estadual referente ao assunto; **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

XVII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVIII – denominar e autorizar a alteração nominativa de próprios, vias e logradouros públicos;

Art.22 – Compete privativamente à Câmara:

I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito e dar- lhes posse;

II – legislar sobre sua organização, funcionamento e política, respeitadas as regras pertinentes nesta Lei Orgânica do Município , na Constituição da República e na Constituição Estadual; criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal , expressas no artigo 37, inciso XI e artigo 169 da Constituição da República;

III – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões, nesta assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara Municipal;

IV – fixar, observado o disposto nos incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição da República e artigo 68 da Constituição do Estado de Goiás, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

V – conceder licenças:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores nos casos permitidos;

c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias.

VI – solicitar do Prefeito ou Secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos sujeito à sua fiscalização ou fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo, quinze dias úteis;

VII – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos desta Lei Orgânica do Município e da Constituição Estadual;

VIII – provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando não ocorrer prestação de contas pelo Prefeito, no prazo legal;

IX – requisitar o numerário destinado às suas despesas.

Seção III Do Funcionamento da Câmara

Subseção I Da Instalação e da Posse

Art.23 – No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, na Câmara Municipal, às 9:00 (nove) horas com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

I – instalar a legislatura, tomar posse do cargo e dar posse aos Vereadores;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice- Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

§ 1º - Cabe ao Presidente da Câmara prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente da Câmara, o Secretario designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que, de pé declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.24 – No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal constando das respectivas atas o seu resumo.

Subseção II Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 25 – A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para eleição da Mesa Diretora e constituição das Comissões Permanentes, sendo os trabalhos legislativos iniciados no dia 15 de fevereiro. **(Redação dada pela emenda 007/2011, de 14 de março de 2011).**

Art.26 – A reunião a que se refere o artigo 25, desta Lei Orgânica do Município, será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que tomará posse na data e horário determinados pelo presidente provisório. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

Parágrafo único – Não havendo número legal, serão convocadas sessões diárias ate que seja eleita a Mesa Diretora.

Art.27 – Na eleição da Mesa Diretora, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

Art.28 – A Mesa Diretora será constituída de um Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º - Será eleito juntamente com os componentes da Mesa Diretora, o Vice-Presidente que substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 2º - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

“Art. 29 – O mandato da Mesa Diretora é de 2 anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.” **(Redação dada pela emenda 006, de 16 de novembro de 2009).**

§ 1º - Na eleição da Mesa Diretora, a sessão será pública e o voto secreto.

§ 2º - A eleição para a renovação da Mesa Diretora, dar-se-á na última sessão ordinária do ano que findar o mandato, empossando-se os eleitos no primeiro dia do ano subsequente. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

Art.30 – Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador, para complementar o mandato, salvo se o destituído for o Presidente que será substituído pelo Vice- Presidente.

Subseção III Das Atribuições da Mesa Diretora

Art.31 – Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para

fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

III – declarar a perda do mandato do Vereador e do Prefeito nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de junho, após a aprovação pelo plenário, a proposta do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município;

V – promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

VI – observar a regularidade dos trabalhos legislativos;

VII - solicitar ao Chefe do Poder Executivo o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, pedindo autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

VIII – representar, junto ao Executivo sobre a necessidade de economia interna da casa;

IX – propor ação de inconstitucionalidade das leis ou atos normativos municipais, em face das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

Subseção IV Do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art.32 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as que cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – autorizar as despesas da Câmara Municipal;

VII – contratar pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público, na forma da lei;

VIII – apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior; **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 22 de dezembro de 2008)**

IX – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

X – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XI – votar nas seguintes hipóteses:

a) na eleição da Mesa;

b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

c) quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

d) quando a votação for secreta.

Art.33 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer Publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara tenham deixado de fazê-lo.

Subseção V Das Comissões

Art.34 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso deferido de um décimo dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos setoriais de desenvolvimento e sobre eles, emitir parecer;

§ 3º - Cabe às Comissões Permanentes estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas.

§ 4º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou atos públicos.

§ 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito(CPI), terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.35 – Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Subseção VI Das Reuniões e das Sessões

Art. 36 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes. **(Redação dada pela Emenda nº 007, de 14 de março de 2011)**

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 37 – A Câmara Municipal será convocada extraordinariamente, com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores,

em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Parágrafo único – Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

Art. 38 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - As sessões da Câmara serão Públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 4º - As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 5º - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção IV Da Remuneração dos Agentes Políticos

~~**Art. 39** — Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, que vigorará para a legislatura seguinte. **(Redação dada pela Emenda nº 003, de 20 de agosto de 2004)**~~

Art. 39 - Os subsídios dos Agentes Políticos do município de Inaciolândia serão fixados na forma das disposições a seguir: **(Redação dada pela Emenda 009/2012, de 03 de dezembro de 2012)**

I – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda 009/2012, de 03 de dezembro de 2012)**

II - O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano de cada legislatura, para vigorar na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda 009/2012, de 03 de dezembro de 2012)**

~~§ 1º — O subsídio do Prefeito será fixado em 70%(setenta por cento) do subsídio do Deputado Estadual de Goiás, o do Vice-Prefeito em até 50%(cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito, o dos Secretários Municipais em até 100%(cem por cento) do subsídio dos Vereadores, observado o que dispõem os artigos 37 inciso XI, 39 §4º, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 § 2º inciso I, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**~~

§ 1º - O subsídio do Prefeito será fixado em até 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Deputado Estadual de Goiás, o do Vice-Prefeito em até 50%(cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito, o dos Secretários Municipais em até 100% (cem por cento) do subsídio dos Vereadores, observado o que dispõem os artigos 37 inciso XI, 39 §4º, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 § 2º inciso I, da Constituição Federal;" **(Redação dada pela Emenda 009/2012, de 03 de dezembro de 2012)**

~~§ 2º — O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, 20%(vinte por cento) da média da receita do município nos últimos dois anos, excluídas desta, as resultantes de operações de crédito a qualquer título, e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias, conforme artigo 68, § 1º da Constituição Estadual; **(Redação dada pela Emenda nº 003, de 20 de agosto de 2004)** **(Revogado pela Emenda 009/2012, de 03 de dezembro de 2012)**~~

~~§ 3º — Em nenhuma hipótese o subsídio do Prefeito poderá ser fixado em valor inferior a dez por cento do subsídio do Deputado Estadual, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior, conforme artigo 68, § 2º, da Constituição Estadual. **(Redação dada pela Emenda nº 003, de 20 de agosto de 2004)** **(Revogado pela Emenda 009/2012, de 03 de dezembro de 2012)**~~

§ 4º - O subsídio do Vice-Prefeito nunca será inferior a 45%(quarenta e cinco por cento) do subsídio do Prefeito Municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 003, de 20 de agosto de 2004)**

§ 5º - O subsídio dos Secretários Municipais nunca será inferior a 80%(oitenta por cento) do subsídio dos Vereadores. **(Redação dada pela Emenda nº 003, de 20 de agosto de 2004)**

~~§ 6º — Na fixação do subsídio dos Vereadores, será observado como limite mínimo, cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais e não poderá exceder a cinquenta por cento do subsídio do Prefeito Municipal conforme artigo 68, § 3º da Constituição Estadual, e como limite máximo, vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, até o município atingir uma população de dez mil habitantes, conforme artigo 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda nº 003, de 20 de agosto de 2004)**~~

§ 6º - Na fixação do subsídio dos Vereadores, será observado como limite máximo, vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, até o município atingir uma população de dez mil habitantes, conforme artigo 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda 009/2012, de 03 de dezembro de 2012)**

§ 7º - Ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixada parcela indenizatória em valor não superior a 50 % (cinquenta por cento) dos subsídios dos demais Vereadores, em razão dos encargos decorrentes do exercício do referido cargo. **(Redação dada pela Emenda nº 003, de 20 de agosto de 2004)**

§ 8º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores, incluindo o destinado ao Presidente da Câmara, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, conforme artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda nº 003, de 20 de agosto de 2004)**

§ 9º - Os limites dos subsídios de que trata esta Lei Orgânica do Município serão calculados com base em certidão oficial fornecida pela Assembléia Legislativa ao Tribunal de Contas dos Municípios. **(Redação dada pela Emenda nº 003, de 20 de agosto de 2004)**

§ 10 - Os subsídios de que trata este artigo, terão seus valores fixados em moeda corrente e em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o que dispõe o § 14 deste artigo. **(Redação dada pela Emenda nº 003, de 20 de agosto de 2004)**

~~**§ 11** - Não sendo fixados dentro do período estabelecido no caput deste artigo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, será considerado para todos os efeitos, os valores monetários equivalentes aos percentuais mínimos estabelecidos nesta Lei Orgânica do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 003, de 20 de agosto de 2004)**~~

§ 11 - Não sendo fixados dentro do período estabelecido no caput deste artigo, o subsídio dos vereadores será considerado para todos os efeitos, os valores monetários equivalentes aos subsídios fixados na última legislatura, acrescido das devidas revisões. **(Redação dada pela Emenda 009/2012, de 03 de dezembro de 2012)**

§ 12 - Aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores, fica assegurada revisão geral anual, mediante lei específica, sempre na mesma data em que ocorrer para os servidores públicos municipais e sem distinção de índices, conforme dispõe o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda nº 003, de 20 de agosto de 2004)**

§ 13 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e os Vereadores terão direito ao décimo terceiro salário, cujo valor não excederá seus respectivos subsídios respeitados os limites fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 003, de 20 de agosto de 2004)**

§ 14 – Os Vereadores perceberão uma parcela indenizatória correspondente a seus subsídios mensais, por toda convocação extraordinária realizada por iniciativa do Prefeito Municipal, no período de recesso parlamentar. **(Redação dada pela Emenda nº 003, de 20 de agosto de 2004)**

Seção V Dos Vereadores

Art.40 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 41 – O Vereador não poderá:

I – a partir da expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados , inclusive os de que seja exonerável “ad nutum,” nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere inciso I, alínea “a”, deste artigo.

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II – que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de

ofício ou mediante provocação de partido político, representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

§ 4º - A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato, decididos pela Câmara e sobre aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório. **(Redação dada pela Emenda nº 004, de 04 de outubro de 2004)**

§ 5º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores. **(Acrescido pela Emenda nº 004, de 04 de outubro de 2004)**

Subseção I Das Licenças

Art. 43 - O Vereador poderá licenciar-se;

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – para investidura no cargo de Secretário Municipal;

V – por motivo de licença-maternidade, por 120(cento e vinte) dias; **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 04 de 20 de dezembro de 2008)**

VI - por motivo de nascimento de filho ou licença-paternidade, por cinco dias. **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III, V e VI deste artigo, perceberá sua remuneração, como se em exercício estivesse, podendo reassumir o cargo antes do término da licença; **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereadores dar-se-ão nos casos e na forma estabelecidas nesta Lei Orgânica do Município, na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

Subseção II Da Convocação dos Suplentes

Art.44 – O suplente será convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga, de investidura na função de Secretário Municipal ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Far-se-á eleição para preencher a vaga a que se refere o parágrafo anterior, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 45 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

§ 1º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 3º - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica do Município:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora da Guarda Municipal;

VI- Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

§ 4º - A aprovação das leis far-se-á através de três discussões e votações, os decretos legislativos e resoluções, em duas, com intervalo de vinte e quatro horas, no mínimo.

§ 5º - O projeto rejeitado em qualquer das votações a que se refere o parágrafo anterior será arquivado.

§ 6º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 46 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – dos cidadãos, subscrita por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda à Lei Orgânica, quando rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município e nas Constituições Estadual e Federal .

Parágrafo único – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa, as matérias tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções e os serviços públicos;

II – os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade, aposentadoria, a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas Constituições da República e Estadual;

III – a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias e dos órgãos da administração pública.

Art. 49 – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I – de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166 §§ 3º e 4º da Constituição da República;

II – de organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 50 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre o projeto em regime de urgência, será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 51 – Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias

úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º; o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara promulga-la -á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL

Art.52 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art.52-A - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM, ao qual compete: **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II, deste artigo;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Município, pela União ou pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art.52-B – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art.52-C – As contas anuais do Município, ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art.52-D – Dentro de quarenta e oito horas do recebimento das contas do Prefeito, a Câmara Municipal deverá dar ciência do recebimento das mesmas aos contribuintes, através dos veículos de comunicação local. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art.52-E – Qualquer contribuinte, desde que maior de dezesseis anos e residente neste Município, poderá questionar a legitimidade e legalidade das contas do Prefeito, mediante petição escrita e por ele assinada, devidamente fundamentada perante a Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art.52-F – Os partidos políticos, as associações de moradores, os sindicatos classistas e demais entidades da sociedade civil, legalmente registrados, com sede neste Município, também são partes legítimas para questionar as contas do Prefeito, na forma estabelecida no artigo 52-E. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art.52-G – A Câmara Municipal, após escoado o prazo previsto no artigo 52-C, na primeira sessão ordinária, apreciará, se houver, todas as objeções e impugnações dos contribuintes. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art. 52-H – A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art.52-I – As contas mensais não estão sujeitas às formalidades previstas no artigo 52-C, desta Lei.Orgânica **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art.52-J – As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art.52-L – As prestações de contas de gestão da administração direta, de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal e demais gestores desse nível de governo deverão ser protocoladas, devidamente consolidadas e em processo único, no Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada mês, devendo ser remetidas por meio magnético ou internet, nos moldes estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 1º - Deverá ainda ser enviada à Câmara Municipal, cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista neste artigo.

§ 2º - A Câmara Municipal como medida de contenção de gastos , poderá dispensar a seu critério, parte dos documentos que instruem os referidos balancetes, optando apenas pelo envio dos que julgar necessário.

Art.52-M – As prestações de contas de gestão da Câmara Municipal e dos gestores do FUNDEB, bem como a dos responsáveis pelos órgãos da administração indireta do município como autarquias, fundações, empresas públicas e outros, deverão ser protocoladas em apartado e devidamente consolidadas por quadrimestre, no Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do quadrimestre, devendo ser apresentadas por meio magnético ou internet, nos moldes estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art.52-N – Além da apresentação dos dados exigidos por meio magnético ou internet, também deverá ser protocolado no Tribunal de Contas dos Municípios - TCM uma via do respectivo balancete contendo todos os procedimentos previstos em resolução do TCM, para a apresentação das contas de governo e das contas de gestão. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art.53 - A Comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias úteis. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara

Municipal sua sustação. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art. 54 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice- Prefeito

Art.55 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 1º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, do ano anterior ao término do mandato e, serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de 21 anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, para um mandato de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político:
I – enquanto o Município contar com menos duzentos mil eleitores, obtiver maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos;

II – quando o Município contar com mais de duzentos mil eleitores, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos, observado o seguinte:

a) se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos;

b) se, antes da realização do segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação;

c) se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado de Goiás e esta Lei Orgânica do Município do Município, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a União, a integridade e o desenvolvimento do município. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 4º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 56 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica do Município, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar exercer cargo ou função de confiança Municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 57 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Ocorrendo a Vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 58 – No ato da Posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único- O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 59 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração Municipal;

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica do Município;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V- dispor sobre estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração Municipal;

VI – prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da lei;

VII- celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajuste de interesse do Município;

VIII – enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições da República e Estadual, projetos de lei dispendo sobre:

a) plano plurianual;

b) diretrizes orçamentárias;

c) orçamento anual;

d) plano diretor.

IX – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios e enviar cópia para a Câmara Municipal, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias, contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;

X – prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XI – fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e de prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XII – fazer publicações no placar da Prefeitura:

a) diariamente o movimento do caixa do dia anterior;

b) mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa.

XIII – colocar á disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165 § 9º da Constituição da República;

XIV – praticar atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV – decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XVII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma desta Lei Orgânica do Município;

XVIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XIX – prover os serviços e obras da administração pública;

XX – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXI – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIV – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento, e zoneamento ou para fins urbanos;

XXVI – apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXVII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVIII – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIX – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXX – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV – criar programas de auxílio alimentício e de saúde para os trabalhadores rurais do Município;

XXXVI – providenciar sobre o incremento do ensino.

Art.60 - Cabe ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM, orientar o município no que concerne aos procedimentos a serem adotados, por ocasião da posse e da transmissão dos cargos dos seus administradores. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 1º - O atual Prefeito e Presidente de Câmara Municipal constituirão, nos órgãos que dirigem, obrigatória e imediatamente após a diplomação dos novos Prefeitos e Vereadores pela Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transmissão de Governo, com vistas a assegurar a plena continuidade administrativa no município. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 2º. A Comissão de que trata este artigo será instalada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão dos cargos mencionados neste artigo ou seja, no dia 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que se deram as eleições. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 3º Comporão as Comissões de que trata o § 1º deste artigo: **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

I – na Prefeitura – o Secretário de Finanças, o Secretário de Administração, o responsável pelo Controle Interno ou pelo Setor Contábil e um ou mais representante do Prefeito eleito;

II – na Câmara Municipal – servidores da Câmara indicados pelo seu Presidente, no limite máximo de 3 (três).

§ 4º A atual Administração encaminhará à Comissão de Transmissão de Governo a documentação a seguir listada e pela mesma requisitada, que a examinará e, posteriormente, a remeterá, juntamente com as necessárias conclusões, ao Prefeito eleito e à Mesa da Câmara Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o término do exercício: **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

I – Plano Plurianual, Orçamento Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo anexos de metas e riscos fiscais para o exercício seguinte, nos termos dos artigos. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/00, LRF;

II – demonstrativo dos saldos disponíveis, transferidos do exercício findo para o exercício subsequente, da seguinte forma:

a) TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO EM CAIXA, no qual se registrará o valor, em moeda corrente, encontrado nos cofres municipais em 31 de dezembro do exercício findo e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) TERMO DE VERIFICAÇÃO DE SALDOS EM BANCOS, no qual serão anotados os saldos de todas as contas correntes mantidas pela Prefeitura em estabelecimento bancário, acompanhados de extratos que indiquem expressamente o valor existente em 31 de dezembro do exercício findo;

c) CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, que deverá indicar o nome do Banco, o número da conta, o saldo demonstrado no extrato, os cheques emitidos e não descontados (conciliação), os créditos efetuados e não liberados, os débitos autorizados e não procedidos pela instituição.

d) RELAÇÃO DE VALORES pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria (ex: cauções, cautelas, etc.).

III – demonstrativo dos restos a pagar referentes aos exercícios anteriores e aqueles relativos ao exercício findo, distinguindo-se os processados e não processados, elencando-os por número de ordem, por números dos empenhos, dotação, valor e nome do credor, informando-se, ainda, o número da inscrição no CNPJ ou CPF, fazendo constar a data do empenho e, se processados, a data da liquidação, com cópias dos respectivos empenhos;

IV – relação das despesas realizadas, porém não empenhadas, distinguindo as quitadas das não quitadas no exercício;

V – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, contendo lei autorizativa, objeto, data do contrato, prazo de pagamento, valor principal, valor dos encargos, número de parcelas a pagar, montante autorizado e saldo a pagar;

VI – relação dos documentos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar;

VII – relação atualizada dos bens patrimoniais, indicando-se a alocação, por setor, dos bens e números dos respectivos tombamentos;

VIII – levantamento dos bens de consumo existentes em Almoxarifado;

IX – levantamento da situação dos servidores municipais, em face do antigo Regime Jurídico e do Quadro de Pessoal da Prefeitura, regularmente aprovados por lei municipal, para fins de averiguação das demissões efetuadas, observando-se:

a) servidores estáveis, assim considerados por força do artigo 19 do ADCT/CRFB, se houver;

b) servidores pertencentes ao Quadro Suplementar, por força do não enquadramento no dispositivo citado na alínea anterior, se houver;

c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo da remessa dessas informações ao Tribunal de Contas dos Municípios;

d) pessoal admitido por prazo determinado a partir de 02 de janeiro do primeiro exercício do mandato que se finda, X–relação de atrasos de pagamento de servidores da Prefeitura, se houver;

XI – apresentação de demonstrativo de movimento do Caixa (Livro Caixa), controle computadorizado dos lançamentos, etc., bem como das contas correntes dos bancos, escriturados até o último dia do mandato;

XII – relação dos balancetes e balanços a serem encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios para apreciação;

XIII – relação de atos que, no período proibitivo eleitoral (01/07 a 31/12 do ano eleitoral), importem na concessão de reajustes de vencimentos desde o último reajustamento, ou importem em nomear, admitir, contratar ou exonerar de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens de qualquer espécie do servidor público estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada da Prefeitura, bem como a realização de concurso público no mesmo período;

XIV – cópia do processo de prestação de contas do último exercício remetido ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XV – relação acompanhada dos Livros Contábeis e Administrativos estabelecidos pelo TCM.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de não haver sido elaborado um ou mais balancetes no exercício findo, deverão ser apresentadas ao Prefeito eleito as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória,

§ 2º Além dessas providências, são sugeridas outras destinadas ao conhecimento da realidade municipal, tais como:

I – levantamento da legislação básica do município:

- a) Lei Orgânica do Município do Município;
- b) Leis Complementares à Lei Orgânica do Município;
- c) Regimento Interno das Administrações Diretas e Indiretas;
- d) Lei de Organização do Quadro de Pessoal;
- e) Estatuto dos Servidores Públicos;
- f) Lei de Parcelamento do Uso do Solo;
- g) Lei de Zoneamento;
- h) Código de Posturas;
- i) Código Tributário;
- j) Plano Diretor, quando exigido.

II – Projetos de Lei em tramitação na Câmara Municipal, para análise de sua conveniência atual.

§ 3º Os documentos enumerados no artigo 3º, I a XV, e, se for o caso, no § 1º deste artigo, serão lavrados em papel timbrado da Prefeitura e assinados pelo atual Prefeito, Secretários Municipais, Tesoureiro Municipal e o responsável pelo Controle Interno ou Setor Contábil.

Art. 60-A - Compete à Comissão de Transmissão de Governo instituída pela Câmara Municipal a apresentação, à sua Mesa, dos documentos relacionados no § 3º, incisos II, III, IV, VII, IX, X e XI, acrescentando-se, ainda: **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

I – o levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;

II - o numerário que esteja sob a posse da Câmara (e que deverá ser restituído ao Tesouro Municipal até 31 de dezembro do exercício em que se deram as eleições, impreterivelmente), desde que inexistam restos a pagar a serem satisfeitos;

III – a relação dos Livros que a Câmara dispuser.

Parágrafo único - Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças, que passarão a fazer parte integrante do Termo de Transmissão de Cargo. **(Acrescido pela Emenda nº 004, de 04 de outubro de 2004)**

Art.60-B – A transmissão do cargo de Prefeito realizar-se-á na sede da Prefeitura, logo após a posse do novo titular, devendo, na oportunidade, ser assinado o Termo de Transmissão de Cargo, pela autoridade transmitente, pelo novo ocupante do cargo e pelas autoridades presentes que o desejarem. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Seção III Dos Crimes de Responsabilidade e das Infrações

Político-Administrativas

Art.61 – São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos na Constituição Estadual para o Governador e os definidos em lei federal e nesta Lei Orgânica do Município.

Art. 62 – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

Art. 63 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeito ao julgamento do poder judiciário, independentemente da Câmara Municipal:

I – apropriar- se de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II – desviar ou aplicar indevidamente em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas, ou serviços públicos;

III – desviar ou aplicar indevidamente,rendas públicas;

IV – empregar subvenção, auxílio, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais e mensais da administração financeira do Município à câmara de Vereadores ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidas;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo ao órgão competente, da aplicação de recursos empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externo, recebidos a qualquer título;

VIII – contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito sem autorizados da Câmara em desacordo com a lei;

IX – conceder empréstimos auxílio ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

X – alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços nos casos exigidos em lei;

XII – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para erário;

XIII – nomear, admitir ou designar servidores contra expressa disposição da lei;

XIV – negar execução á lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º - Os crimes definidos deste artigo são de ação pública, punidos na forma da lei penal.

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o a exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 64 – O Vice- Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 65 – São infrações político- administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissões de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituídas;

III – desatender , sem motivo justo, as convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a Publicação ou deixar de Publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens , rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos À administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 66 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o rito estabelecido em lei federal e no Regimento Interno da Câmara.

Seção IV **Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito**

Art.67 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto na Constituição Estadual ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal por período superior a quinze dias ou por cassação, nos termos dos artigos. 63 e 65 desta Lei Orgânica do Município.

Art.68 – Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único – A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva a declaração do fato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Seção V

Das Licenças e dos Afastamentos

Art.69 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de extinção do mandato.

Art.70 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – para ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias;

II – por motivo de doença devidamente comprovada;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

IV – para tratar de interesse particular, por um período de até seis meses, podendo ser prorrogada, no máximo uma vez. **(Acrescido pela Emenda nº 002, de 14 de março de 2003)**

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado fará jus á sua remuneração integral, exceto no caso do inciso IV, deste artigo. **(Redação dada pela Emenda nº 002, de 14 de março de 2003)**

Seção VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 71 – São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais.

§ 1º - Os cargos de Secretário são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito;

§2º - São condições essenciais para a investidura nos cargos de Secretários:

I – ser brasileiro;

II- ser eleitor no Município;

III – ser maior de 21 anos;

IV – estar no exercício dos direitos políticos;

V – residir no Município.

§3º - Os cargos de Secretário da Saúde e Educação, serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art. 72 - A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito definindo-lhes as competências, deveres e responsabilidades;

Art. 73 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários;

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

V – comparecer perante a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único – A infringência ao inciso anterior deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art.74 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 75 – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Seção VII Da Administração Pública

Art.76 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

I - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

IV – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

V – durante o prazo de validade o candidato aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

VII – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

XI – a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores; **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39 §4º, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito; **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - O Executivo publicará mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propagandas e publicidade sob qualquer título discriminando beneficiário valor e finalidade.

§ 3º - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior compreende inclusive, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Município

§ 4º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

6º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 7º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 8º - É vedado ao servidor público sob pena de demissão ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora.

§ 9º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos. 42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica do Município, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 10 - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, INCISOS X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública."

§ 11 - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art.77 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e não havendo será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – exigido afastamento para o exercício do mandato seu tempo de serviços será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

Seção VIII Dos Servidores Públicos

Art.78 - O Município de Inaciolândia instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos."

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o

acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição da República Federativa do Brasil. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 4º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 6º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º, deste artigo. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008).**

Art.79 - São direitos dos servidores públicos, conforme estabelece o § 3º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil: **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

I - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II -garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI -duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança

Art. 80 – É obrigatório a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta autárquica e fundacional do Município , ate o quinto dia útil do mês vencido sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma pelo índice oficial vigente a ser paga no mês subsequente devendo para tanto estabelecer um calendário anual.

Art.81 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 14 desta Lei Orgânica do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o artigo 201, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, inciso III, alínea "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica do Município, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 9º- O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica do Município, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 14.- Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 15 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 16 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art. 82 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.]

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Seção IX Da Segurança Pública

Art.83 – O Município poderá instituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens serviços e instalação nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e na disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TITULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 84 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada; **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito; **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidades da administração indireta; **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

IV - Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa e patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes. **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município são as autarquias fundações empresas Públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicação e do Registro

Art. 85 – A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão da empresa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara conforme o caso e nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

Art. 86 – O Município manterá os livros que forem necessário ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara conforme o caso ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituído por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção II Dos Atos Administrativos

Art. 87 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto – numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a)** regulamentação de lei;
- b)** instituição modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c)** regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e)** declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)** aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g)** permissão de uso dos bens municipais;
- h)** medidas executórias do plano diretor;
- i)** normas de efeitos externos não privativos da lei;
- j)** fixação e alteração de preços;
- l)** provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais.
(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)

II – Portaria – numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- b)** abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c)** outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato – nos seguintes casos:

- a)** admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b)** execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - O provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais da Câmara Municipal serão efetuados através de Portaria. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Seção III Das Certidões

Art.88 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo atenderão as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As certidões a que se refere o parágrafo anterior, serão fornecidas gratuitamente ao interessado. **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art.89 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art.90 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art.91 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a quem forem distribuídos.

Parágrafo único – Deverá ser feita anualmente ,a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 92 – A alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais e para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel, desde que o valor seja compatível com o valor de mercado, segundo prévia avaliação;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social por órgão ou entidade da administração Pública especificamente criados para esse fim.

II – quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação dispensada esta no seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômico relativamente a escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração Pública;

c) venda de ações que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração Pública sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º - A administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da administração Pública.

§ 3º - Entende-se por investidura, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torna inaproveitável

isoladamente por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para convite.

§ 4º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º - Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto para tomada de preço, a administração poderá permitir o leilão.

Art.93 – Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á a comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5%(cinco por cento) da avaliação.

Art. 94 – Os bens imóveis da administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Art. 95 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 96 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 97 – A execução de obras públicas e serviços municipais obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, a seguinte seqüência:

I –projeto básico;

II – projeto executivo

III– projeto de execução das obras e serviços.

§ 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores a exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela administração.

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegure o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no plano plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição Federal, quando for o caso .

§ 3º - É vedado incluir no objeto de licitação a obtenção de recurso financeiro para a sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º - É vedada ainda, a inclusão no objeto de licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondem às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º - Não será ainda computado como valor da obra ou serviços, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º - Qualquer cidadão poderá requerer à administração pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art.98—A execução das obras e dos serviços deve programar-se sempre, em sua totalidade, previsto seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único - É proibido retardamento imotivado da execução de obra ou serviços ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade competente.

Art. 99 – Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.

I – o autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital, com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III –o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviços ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviços da administração interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela administração.

§ 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto , pessoa física ou jurídica e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimento e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessário.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitações.

Art. 100 – As obras públicas e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I – execução direta;

II – execução indireta, nos seguintes regimes;

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) tarefa;

d) empreitada integral.

Art.101 – As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto- padrão não atender as condições peculiares do local ou as exigências específicas do empreendimento.

Art.102 – Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I – segurança;

II – funcionalidade e adequação ao interesse público;

III – economia na execução, conservação e operação;

IV – possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias primas existentes no local para execução conservação e operação;

V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI – adoção das normas técnicas adequadas;

VII – impacto ambiental.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 103 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos;

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III- contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados com a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

§ 3º - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de sistemas de previdência e assistência social.

Art.103-A – O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, incisos I e III da Constituição da República. **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Parágrafo único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput deste artigo, na fatura de consumo de energia elétrica.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 104 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedado ao Município:

I – exigir ao aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situações equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea " b"; **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedada do inciso VI, alínea "a" deste artigo e extensiva as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea "a" deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República.
(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)

§ 5º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou requisitos para a sua concessão.

§ 6º - O Município, visando desenvolvimento regional ou setorial, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, observado os preceitos da constituição Estadual.

Seção III Dos Impostos Municipais

Art.105 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição da República, definidos em lei complementar. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 1º- Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, §4º, inciso II da Constituição da República, o imposto previsto no inciso I poderá: **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III caput deste artigo, cabe à lei complementar: **(Acréscido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

I – fixar as alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Seção IV Da Receita e da Despesa

Art.106 – A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municipais dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art.107 – Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 108 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante lei.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 109 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 110 – A despesa Pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição federal e as normas de direito financeiro.

Art. 111 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 112 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 113 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção V Dos Orçamentos

Art. 114 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, as normas de direito financeiro e aos preceitos desta Lei Orgânica do Município.

Art. 115 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, as metas da administração pública municipal, incluindo as despesas de

capital para o exercício e outros delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.116 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão dentre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art.117 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo executivo e apreciados pela Câmara através da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, acompanhamento e fiscalização orçamentária , sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º -As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitira parecer e apreciadas na forma regimental, pelo plenário.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados , conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 118 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino e prestação de garantias às operações de créditos, por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização da Câmara Municipal e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade Pública.

Art.118-A - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês. **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art.119 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 186, desta Lei Orgânica do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referido neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município que não observarem os referidos limites;

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargos, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos;

§ 7º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem estabelecidas na efetivação do disposto no § 4º deste artigo.

TITULO IV DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art.120 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.121 – O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais

assegurando aos pais, os meios necessários a educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art.122 – O Município forma com a União e o Estado um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

Art.123 – O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art.124 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos em lei federal.

Art.125 – São ações de assistência social prestadas pelo Município:

I – programas de formação profissional de crianças e adolescentes carentes;

II - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art.125-A - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art.126 - *A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.* (Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)

§ 1º - O dever do Município não isenta a responsabilidade de pessoas, instituições e empresas que produzam risco a saúde dos indivíduos e da coletividade.

§ 2º - O poder público municipal atuará solidariamente com o Estado e a União, garantido a todos o direito à saúde, nos termos dos artigos. 151 a 153 da Constituição Estadual e mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem físico, social e mental do indivíduo e da coletividade;

II – livre acesso aos serviços de saúde, assegurando-se o direito à obtenção de esclarecimentos sobre os assuntos pertinentes à saúde individual e coletiva;

III – atendimento integral e igualitário no tocante a promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 3º - *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)*

Art. 127 – Sempre que possível o Município promoverá:

I – controle e inspeção sanitárias nas feiras livres;

II – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1º grau;

III – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e financeiros;

IV – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

V – programas de orientação e prevenção contra entorpecentes, álcool e drogas afins e atendimentos especializados a crianças, aos adolescentes, ao adulto e ao idoso dependentes;

VI – serviços de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

Art.128 – As ações de saúde realizadas pelo Município, são de relevância Pública e integram uma rede regionalizada, hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município

Art.129 – A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutido e aprovado no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde.

Art.130 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.

Art.131 – Constitui exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula escolar, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art.132 – O Poder Executivo deverá manter o atendimento médico na área de clínica geral, pediatria e odontologia em caráter permanente no Município, inclusive no período noturno.

Art.133 – E obrigatório o controle e tratamento especial com o lixo hospitalar e farmacêutico.

Art.133-A – *Para garantir efetividade à sua política de saúde o Município destinará não menos de 15%(quinze) por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, "b" e §3º da Constituição Federal. (Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)*

Art.133-B – *Os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)*

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Seção I Da Educação

Art.134 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino;

IV – oferta de ensino diurno e noturno regular suficiente para atender à demanda e adequado às condições do educando;

V – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VI – atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de materiais didáticos–escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;

VII – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

VIII – valorização dos profissionais de ensino, garantido na forma de lei, plano de carreira para o magistério público do Município.

§ 1º - O Município deverá promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede municipal de ensino;

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - Compete ao poder público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes as chamadas e zelar, juntos aos pais ou responsáveis, pela freqüência á escola.

Art.135 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.136 – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e disposições supletivas de legislação estadual.

Art.137 – É obrigatório ministrar no ensino municipal público ou privado, matéria relativa à história e a cultura do Município.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ouvindo o Conselho Municipal de Educação, regulamentará a matéria de que trata o presente artigo.

Art.138 – O Município executará os seguintes programas na rede municipal de ensino:
I – Programa de Alfabetização de Adultos;

II – Ensino Profissionalizante;

III – Preservação do Meio Ambiente.

Art.139 – O Município poderá, de acordo com a sua situação financeira, doar materiais escolares e uniformes aos alunos de ensino fundamental, quando reconhecidamente carentes.

Art.140 – Os servidores ocupantes de cargos do magistério estarão sujeitos ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município e às disposições previstas em estatuto próprio.

Art. 141 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina do horário normal das escolas Públicas do Município.

§ 2º - Serão fixados por comissão interconfessional e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação os conteúdos mínimos para o ensino religioso.

§ 3º - As aulas de ensino religioso serão remuneradas como qualquer outra disciplina.

§ 4º - Os professores de ensino religioso serão credenciados pela comissão referida no § 2º, deste artigo, dentre os integrantes do quadro do magistério da Secretaria da Educação, obedecidos o princípio constitucional da investidura em cargo público e as disposições gerais referentes ao ensino.

§ 5º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 6º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 142 – O ensino é livre à iniciativa privada , atendidas as seguintes condições:

I –cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 143 – Os recursos do Município serão destinados às Escolas Públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.144 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade no uso de estágio, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.145 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art.146 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art.147 – O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências recebidas, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré- escolar e fundamental.

Parágrafo único – O poder público municipal divulgará, bimestralmente , o montante dos recursos efetivamente gastos com a educação.

Seção II

Da Cultura , do Desporto e do Lazer

Art.148 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitar.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos , as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Cabe ao Município criar e manter o arquivo do acervo histórico e cultural.

Art. 149 – É dever do Município e da sociedade, promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de :

I – criação e manutenção de centros culturais equipados que abranjam teatro, biblioteca, escola de artes, museu, acessíveis a população para as diversas manifestação culturais;

II – incentivos ao intercâmbio cultural com os Municípios goianos, com outros Estados, com a União e com outros países;

III – criação, instalação e manutenção de bibliotecas Públicas e escolares;

IV – desapropriação de edificações de valor histórico arqueológico, registros, vigilância, tombamentos e outras formas de acatamento e preservação do patrimônio cultural inaciolandense;

V – obediência às normas técnicas de segurança, guarda e proteção dos bens culturais.

Art.150 – O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art.151 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação urbana;

II – aproveitamento e adaptação dos rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de recreação.

Art.152 - É dever do Município e direito de todos as atividades físicas sistematizadas, aos jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Parágrafo único – O fomento das práticas desportivas formais e não formais serão realizados por meio de :

I – respeito à integridade física e mental do desportista;

II – autonomia das entidades e associações;

III – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional do deficiente e, em caso específico, para a do desportista de alto rendimento;

IV – tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;

V – proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional e olímpica;

VI – criação das condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica ou competitiva.

Art.153 – É competência do Município oferecer centro de prática de esporte, inclusive na zona rural e promover competições desportivas regionais.

Art.154 – A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art.155 – O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio para prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração do seus respectivos programas;

II – incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV – criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim, recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art.156 – O poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Seção III Do Turismo

Art.157 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico e ainda:

I – promoverá e facilitará meios para exploração turística no leito do Rio dos Bois, observada a legislação federal pertinente;

II – poderá firmar convênios com entidades e Municípios vizinhos para exploração da navegação fluvial entre Inaciolândia e outros Municípios.

CAPÍTULO V DA POLITICA URBANA E DA POLITICA RURAL

Seção I Da Política Urbana

Art.158 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 159 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 2º -O plano diretor, elaborado pelo Município com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3º - Na elaboração do plano diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 160 – Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o poder público utilizará os seguintes instrumentos:

I –tributários e financeiros:

a)- impostos predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação ou uso do solo;

b)- taxas e tarifas diferenciadas por zonas na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c)-contribuição de melhoria;

- d)**- incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e)**- fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II- institutos jurídicos, tais como:

- a)** edificação ou parcelamento compulsório;
- b)** desapropriação.

Art. 161 – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeiro aos objetivos desta Lei Orgânica do Município, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida à recuperação pelo poder público, dos investimentos de que resulte a valorização de imóveis;

II – urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

Seção II Da Política Rural

Art.162 – A política rural do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos artigos 60 e 137 da Constituição Estadual e artigos 23 e 187 da Constituição Federal.

Art.163 – O Município promoverá, respeitadas as disposições do Plano Diretor, Programa de Desenvolvimento integrado do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e os recursos naturais, mediante um programa integrado de desenvolvimento rural e industrial.

Art.164 – O programa integrado de desenvolvimento rural e industrial, especificará os objetivos e as metas utilizando recursos da iniciativa privada e dos poderes públicos municipal, estadual e federal, contemplando principalmente:

I -a extensão para a área rural dos benefícios sociais existentes na sede urbana;

II- a rede viária para atendimento ao transporte de produção;

III- a preservação da flora e da fauna;

IV- a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;

V- o fomento, a produção agropecuária e a regularização do abastecimento;

VI-o beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária;

VII- a implantação de programas de produção de alimentos e de escoamento e armazenagem de produtos básicos;

VIII- estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

IX- defesa integrada dos ecossistemas;

X- manutenção e proteção dos recursos hídricos;

XI- programa de uso e conservação do solo, reflorestamento e aproveitamento de recursos hídricos;

XII- patrulha mecanizada com vista e programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, micro bacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

XIII- educação alimentar e sanitária, habitação e saúde para o trabalhador rural;

XIV- incentivo a agroindústria nas mãos dos produtores;

XV- incentivo a bolsa de arrendamento, para os sem terras.

§ 1º - Os serviços e as atividades essenciais ao desenvolvimento rural e industrial serão executados pelo poder público municipal, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União.

§ 2º-O Município fará constar anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos para o desenvolvimento rural e industrial.

Art.165 – Compete ao Município:

I - apoiar e estimular a formação de feiras de produtores agrícolas, pelo menos duas vezes por semana, tornando justo o custo dos produtos agropecuários aos consumidores;

II - criar fazendas-escolas, orientadas e administradas pelo poder público municipal destinadas à formação de técnicos agrícolas;

III - incentivar o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias que visem minimizar os impactos ambientais, no incremento da produção e no controle de doenças e pragas que afetam as culturas;

IV – proporcionar, direta ou indiretamente, a assistência técnica gratuita ao pequeno produtor rural.

Art.166 – Fica instituído a largura mínima de doze metros para os corredores das estradas vicinais e vinte metros para as estradas mestras do Município.

Art.167 – O poder público municipal apoiará a melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores rurais, garantindo-lhes o respeito e a dignidade humana, devendo:

I - promover o cadastramento de toda a força de trabalho rural, principalmente a mão-de-obra;

II - construir creches para os filhos dos trabalhadores rurais;

III - construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais;

IV - estabelecer programas profissionalizantes para trabalhadores rurais;

V - fiscalizar o transporte dos trabalhadores rurais, para que o mesmo seja feito com segurança e qualidade.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art.168 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.169 – Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte;

I – as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II – o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art.170 – O Município criará unidade de conservação a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I – sirvam ao abastecimento público;

II – tenham parte do seu leito em área legalmente protegidas por unidade de conservação Federal, Estadual ou Municipal;

III – constitui-se no todo ou em parte, em ecossistemas sensíveis, a critério do órgão Municipal competente.

§ 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lagos e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição, onde for necessário.

§ 3º - É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

Art.171 – É assegurada a preservação do Rio dos Bois, zelando sempre para que o mesmo não seja poluído com resíduos sólidos e fluentes dos esgotos de origem doméstica e ou industrializados.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.172 – O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter defender e cumprir esta Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art.173 – O Município, em cooperação com o Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art.174 – O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Art.175 – O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores, inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

Art.176 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art.177 – É terminantemente proibido, no Município de Inaciolândia, utilizar veículos de propriedade de qualquer um dos Poderes, fora do horário de trabalho, inclusive nos domingos e feriados, salvo em caso de interesse público relevante ou veículos destinados ao transporte de doentes. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Parágrafo único – Os casos de interesse público relevante de que trata este artigo serão regulamentados por Decreto, pelo Poder Executivo e por Portaria, pelo Poder Legislativo. **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art.178 – O Município poderá, além de outros, instituir os seguintes Conselhos:

I – Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;

II – Conselho Municipal de Saúde;

III – Conselho Municipal do Bem Estar Social.

Art.179 – Os cemitérios do Município, serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art.180 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art.181 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art.182 – Não será permitido a secagem de sementes e adubos nas vias públicas urbanas, sob pena de pagamento de multa prevista em lei.

Art.183 – É vedada a mudança de denominação de logradouro público, sem a expressa manifestação da maioria dos respectivos moradores.

Art.184 – Incumbe ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos e restringir burocracia.

Art.185 – O Município de Inaciolândia inserirá no currículo escolar da rede municipal de ensino as disciplinas: Educação para o Trânsito, controle de drogas, educação sexual, cultura afro brasileira e africana, símbolos municipal, estadual e nacional a saber: hino, brasão e bandeira, respeito e valorização do idoso e ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)". **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art.186 – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º, incisos I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas;

I – o projeto do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Parágrafo único - A despesa total com pessoal, no âmbito municipal, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida a seguir discriminados: **(Redação dada pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

a) 6%(seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art.186-A - *Nas licitações públicas do Município de Inaciolândia, será aplicada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.* **(Acrescido pela Emenda nº 005, de 20 de dezembro de 2008)**

Art.187 – É vedado ao Prefeito, Vice-Prefeito, seus auxiliares diretos ou indiretos e também aos servidores públicos municipais, dirigirem ou integrarem conselhos de empresas fornecedoras, entidades filantrópicas ou associações mantidas ou

subvencionadas pelo Poder Público. **(Redação dada pela Emenda nº 001, de 12 de setembro de 1995)**

Art. 188 – Esta Lei Orgânica do Município, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa Diretora e entra em vigor na data de sua promulgação.

Inaciolândia, aos 07 dias do mês de setembro de 1994.

JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA SOBRINHO
Presidente da Câmara e
Presidente da Constituinte Municipal

COMISSÃO TEMÁTICA

ANTÔNIO AMARO TEIXEIRA
Presidente

MANOEL FELIX FERREIRA
Vice-Presidente

FRANCISCO ANTÔNIO CASTILHO
Relator

HÉLIO GRACIANO DA COSTA
Membro

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

ALMIR MARTINS PEIXOTO
Presidente

AIRTON PEREIRA DAS NEVES
Vice-Presidente

GILSON JOSÉ TEIXEIRA
Relator

ERNANDES POLICARPO DA SILVA
Membro